

**FOCANDO NAS SOMBRAS DA ADPF54: PROMOÇÃO DA SAÚDE DA MULHER COMO DEVER ÉTICO DE PROTEÇÃO DA NATALIDADE.**

**FOCUSING IN THE SHADOWS OF ADPF54: WOMEN'S HEALTH PROMOTION AS ETHICAL DUTY OF NATALITY PROTECTION.**

**Luciano Machado de Souza**

*“Contemporâneo é aquele que recebe em pleno rosto o facho de trevas que provém do seu tempo.” (Giorgio Agamben).*

**RESUMO:** A declaração de atipicidade da interrupção de gestação de anencéfalo praticada por médico, com o consentimento da gestante, ao tempo que valoriza a dignidade e a liberdade da mulher, deve despertar os brasileiros para a promoção de ações sanitárias dedicadas à redução do número de casos da malformação fetal, também relacionada com deficiência nutricional. O dever ético do contemporâneo agambeniano implica que o sujeito enxergue nas luzes da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF54) o escuro da vida que não foi negada só na quarta semana da gravidez, mas muito antes. A omissão na promoção da saúde das mulheres em condições concepcionais contribui para a negação da condição humana de um ser que poderia mudar o mundo com suas ações. Sem capacidade de *autopoiese*, porém, só serve para causar dor e frustração. A solução jurídica, que não conforta todos, permite ver a necessidade de promoção da saúde feminina que, no limite, também afeta o futuro da humanidade. Agir para que todos nasçam com cérebro em condições de *autopoiese* é dever ético que desafia a promoção da vida. Se a ética funda-se no amor, a ação do sujeito contemporâneo deve pautar-se em atos de amor pela humanidade, dentre os quais merece destaque a proteção da natalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** ANENCÉFALOS. SAÚDE. ÉTICA. ADPF54.

**ABSTRACT:** The adjudication that declared the anencephalic pregnancy interruption practiced by doctors, with the pregnant's consent, is not a crime, while it values the women's dignity and freedom, must arouse the Brazilians to promote health activities in order to reduce the number of cases of fetal malformation, also related to nutritional deficiency. The ethical duty of the agambenian contemporary implies the subject see on the lights of *Supremo Tribunal Federal's* decision (ADPF54) the darkness of life that was denied not only in the fourth week of pregnancy, but much earlier. The omission from the women's health

promotion in conception conditions contributes to deny the human condition of a being who could change the world with his/her actions. Without the autopoiesis ability, however, it only serves to cause pain and frustration. The judicial solution that does not comfort everyone, allows see the need to promote women's health that, on limit, it also affects the future of humanity. To act so that all are born with autopoiesis brain conditions is an ethical duty that challenges the promotion of life. If ethics can be grounded in love, the action of the contemporary subject must be based on acts of love for humanity, among such important topics, the natality protection should be highlighted.

**KEY WORDS:** ANENCEPHALICS. HEALTH. ETHICS. ADPF54.

## **INTRODUÇÃO**

O julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 (ADPF54) resultou na declaração de atipicidade da interrupção de gestação de anencéfalo praticada por médico com o consentimento da gestante. A análise do julgamento permite verificar que as luzes festejadas pelos movimentos promotores da liberdade e da dignidade feminina também refletem o escuro da contemporaneidade, do qual trata Giorgio Agamben (2009). Tal escuro não converge, necessariamente, com os argumentos dos movimentos filosóficos, religiosos ou políticos que restaram contrariados no plano contramajoritário da jurisdição constitucional. Em ambiente laico fundado na dignidade do humano, a vida negada é o facho de trevas que deve desassossegá-lo brasileiro contemporâneo, se atento para a taxa de incidência da anencefalia no país. Há algo que pode ser feito para que gestantes sejam poupadas desse tipo de sofrimento?

A questão que não interessava à jurisdição constitucional, não pode ser negligenciada em plano ético, no qual os movimentos que divergem moralmente podem se unir para construção de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e, conseqüentemente, dos nascituros.

Visando contribuir para a reflexão (e ação!), o artigo apresenta uma síntese do processamento da ADPF54 para colocar o problema na perspectiva agambeniana, visando à demonstração das sombras anunciadas no título. A importância da saúde feminina para gestação de humanos saudáveis, capazes de *autopoiese*<sup>1</sup> (segundo Maturana e Varela),

---

<sup>1</sup> O conceito de *autopoiese* será desenvolvido na seção 3.

fundamenta a possibilidade de ação. A perspectiva de demonstração da vida negada (conforme Dussel) pretende, no radical, evidenciar o dever ético de proteção da natalidade que deve desconfortar todos os comprometidos com a humanidade.

## **1 ADPF 54: SÍNTESE DO PROCESSAMENTO**

Preliminarmente, registra-se que o acórdão da Arguição de Descumprimento de Preteito Fundamental (ADPF) nº 54 ainda não havia sido publicado quando este trabalho foi redigido. Não obstante, as duas sessões plenárias extraordinárias nas quais o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o caso foram transmitidas pela TV Justiça e estão disponíveis na internet<sup>2</sup>, servindo para a análise do julgamento que será desenvolvida (SESSÕES..., 2012).

Analisando o andamento processual registrado no sítio do STF, verifica-se que o pedido foi ajuizado em junho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para declaração da inconstitucionalidade de interpretação de artigos do Código Penal que lesavam o direito subjetivo da gestante de feto anencefálico de se submeter a procedimento de antecipação terapêutica do parto sem prévia autorização judicial. Afirmando que a hipótese não configurava aborto, porque a má-formação congênita afetava a potencialidade de vida extra-uterina, a arguente sustentou violação da dignidade da gestante (em condição análoga de torturado), além de ofensa à legalidade, à liberdade (autonomia da vontade) e ao direito à saúde.

O controle de constitucionalidade dos dispositivos legais envolvidos, como direito pré-constitucional, foi especificamente cotejado para demonstração da inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade que decorria das interpretações inadequadas que emanavam de atos estatais (normativos, administrativos e judiciais).

Depois de indeferir todos os pedidos de intervenção de terceiros (*amicus curiae*), o Ministro-Relator abriu o procedimento concentrado para interlocução do Tribunal com a sociedade em audiências públicas nos dias 26 e 28 de agosto, 04 e 16 de setembro de 2008, nas quais foram ouvidos representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; da Igreja Universal; da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família; da Católicas pelo Direito de Decidir; Associação Médico-Espírita do Brasil – AME; do Conselho Federal de Medicina; da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia; da

---

<sup>2</sup> Nessas horas pesa ao sujeito profanar os dispositivos, conforme sugere Agamben. Melhor acreditar que se aproveita a tecnologia de acordo com o “possível uso comum”. (AGAMBEN, 2009, p. 40-51).

Sociedade Brasileira de Medicina Fetal; da Sociedade Brasileira de Genética Médica; da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS; da Escola de Gente; da Associação de Desenvolvimento da Família – ADEF; da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; do Conselho Federal dos Direitos da Mulher; da Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos; do Conselho Nacional de Direitos da Mulher; da Associação Brasileira de Psiquiatria; além do Ministro da Saúde José Gomes Temporão; dos Deputados Federais José Aristodemo Pinotti e Luiz Bassuma; dos médicos Cinthia Macedo Specian, Dornival da Silva Brandão e Elizabeth Kipman Cerqueira; e da Professora Lenise Aparecida Martins Garcia (AUDIÊNCIAS..., 2008). A contribuição desses momentos será destacada oportunamente.

Com manifestações favoráveis da Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, foram realizadas as sessões extraordinárias de julgamento nos dias 11 e 12 de abril de 2012. Após a leitura dos votos e manifestações dos Ministros, a maioria julgou o pedido procedente, nos termos do voto do Relator Marco Aurélio (acompanhado de Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto), para “declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal” (BRASIL, 2012b). Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello também votaram pela procedência, mas condicionavam o diagnóstico da anencefalia. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram pela improcedência.

O propósito desta pesquisa não permite a análise mais detida dos fundamentos das manifestações dos Ministros<sup>3</sup>, tanto daqueles que leram a íntegra dos votos que elaboraram, como daqueles que realizaram leitura parcial ou teceram considerações para aderirem aos fundamentos do Ministro-Relator Marco Aurélio, que primeiro afirmou a laicidade (neutralidade) do Estado, remetendo questões morais e religiosas à esfera privada<sup>4</sup>; negando deliberação sobre descriminalização do aborto, esclareceu que se tratava de antecipação terapêutica de parto e reconheceu que a dignidade da mulher conflitava com interesses de parte da sociedade (que visa à proteção de todos), tanto que afastou possibilidade de aproveitamento de órgãos do anencéfalo para transplante, porque ofensivo à dignidade da gestante (que não poderia ser obrigada ao gesto de solidariedade). Considerando o anencéfalo

---

<sup>3</sup> Vislumbra-se que tal análise já tenha sido realizada por Luciano Machado de Souza (2012).

<sup>4</sup> No plano da semiótica, interessante anotar que a argumentação de laicidade do Ministro mencionou expressamente a decisão do Conselho Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, que determinou a retirada de símbolos religiosos dos espaços públicos do Judiciário gaúcho, e afirmou perplexidade em relação à expressão “Deus seja louvado” contida nas cédulas de real. Não obstante, os planos abertos de câmera da TV Justiça mostravam que o crucifixo da parede do fundo do plenário continuava ao lado do brasão da República.

um morto cerebral (sem atividade cortical), afastou a aplicação da Convenção sobre Direitos da Criança das Nações Unidas e disposições constitucionais relacionadas à proteção da criança e ao adolescente, posto não ser possível cogitar sobre existência de uma criança após o parto; ressaltando que natimorto cerebral não tem potencialidade de vida, negou-lhe tal direito para afastar o conflito de direitos fundamentais e, conseqüentemente, a proteção jurídica configuradora do crime. Afirmando a atipicidade da conduta, sustentou que o direito à vida não é absoluto, e admite gradações (conforme já afirmado na ADI 3510), tanto que o aborto ético (decorrente de estupro) é salvaguardado da tipicidade desde 1940, sem qualquer arguição de inconstitucionalidade. Acolhendo o direito à saúde como direito ao bem-estar físico e mental, destacou a decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas no “Caso K.L. contra Peru”, que considerou a obrigação de gestação de anencéfalo equiparada à tortura. Afastando a imposição da antecipação do parto, ressaltou que a autorização para o exercício da autodeterminação valorizava a privacidade e a dignidade das gestantes de anencéfalos. Por outro lado, destacou que a imposição da gestação se mostrava desarrazoada na ponderação da vida inviável do feto com o sacrifício da mulher, assemelhadas a “caixões ambulantes”; também ofendia princípios constitucionais basilares da dignidade, da liberdade (autonomia e privacidade), do direito à saúde e ao pleno reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Por fim, afirmando competir ao STF o asseguramento do pleno exercício da liberdade de escolha da esfera privada, orientou a maioria na declaração da inconstitucionalidade de interpretação tipificadora da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, conforme requerido na inicial (VOTO..., 2012).

O fato dos cinco Ministros que acompanharam o Relator<sup>5</sup> no afastamento da tipicidade terem utilizado argumentos distintos demonstra um problema de deliberação, a falta de interação já observada por Virgílio Afonso da Silva:

Neste ponto, é preciso tornar o STF uma instituição que tenha voz própria, que não seja soma de 11 vozes dissociadas. Em sua forma atual, não há deliberação, não há busca de clareza ou de consenso, não existem concessões mútuas entre os ministros. Se um tribunal, no exercício do controle de constitucionalidade, tem que ser um *locus* privilegiado da deliberação e da razão pública, e se sua legitimidade depende da qualidade de sua decisão, é preciso repensar a forma de deliberação do STF. Além disso, parece-me claro que uma unidade institucional é pré-requisito pra o diálogo, já que o diálogo constitucional não ocorre entre pessoas, mas entre instituições. (SILVA, 2009, p. 219).

---

<sup>5</sup> Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto (BRASIL, 2012b).

Não obstante, é possível afirmar que o princípio da dignidade da mulher gestante de anencéfalo (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal) sobressai do conjunto fundante dos outros cinco votos como preceito fundamental violado pela interpretação que incriminava a interrupção da gestação, embora também acessados os princípios da liberdade (como autonomia privada, autodeterminação sexual e reprodutiva) e da proteção da saúde.

Em suma, o STF afirmou que a interpretação de dispositivos pré-constitucionais (do Código Penal de 1940) que incriminavam a interrupção de gestação de anencéfalo ofendiam preceitos fundamentais da Constituição Federal e, por isso, ficam sujeitos à interpretação conforme que garante a dignidade e a liberdade (autonomia) da gestante poder optar em interromper a gravidez com a antecipação terapêutica do parto.

## **2 A VIDA DO ANENCÉFALO E A DIGNIDADE DA GESTANTE: ENTRE LUZES E SOMBRAS**

Giorgio Agamben reflete sobre o significado de ser contemporâneo a partir do intempestivo nietzchiano, marcado pela desconexão e dissociação; só é verdadeiramente contemporâneo o “inatural”, aquele que não coincide e nem está adequado às pretensões do próprio tempo, de forma a ser capaz de perceber e apreender através desse deslocamento e discronia:

A contemporaneidade, portanto, é uma singular relação com o próprio tempo, que adere a este e, ao mesmo tempo, dele toma distâncias; mais precisamente, essa é a relação com o tempo que a este adere através de uma dissociação e um anacronismo. Aqueles que coincidem muito plenamente com a época, que em todos os aspetos a esta aderem perfeitamente, não são contemporâneos porque, exatamente por isso, não conseguem vê-la, não podem manter fixo o olhar sobre ela. (AGAMBEN, 2009, p. 59).

Essa presença que se ausenta ao perceber o incompleto (o provisório) também é acessada pela poesia de Osip Mandelstam (“O século”), que coloca o indivíduo (poeta) como instrumento de rompimento e (simultaneamente) ligação da própria época: “*O poeta, enquanto contemporâneo, é essa fratura, é aquilo que impede o tempo de compor-se e, ao mesmo tempo, o sangue que deve suturar a quebra.*” (2009, p. 61).

A percepção dessa contemporaneidade, contudo, impõe mais do que ver as luzes do próprio tempo; exige a percepção dos escuros: “*Contemporâneo é, justamente, aquele que*

*sabe ver essa obscuridade, que é capaz de escrever mergulhando a pena nas trevas do presente.*” (2009, p. 63).

Valendo-se da neurofisiologia, Agamben sustenta que a visão do escuro não é resultado de inércia ou passividade dos sentidos, mas da ativação de células periféricas da retina em ausência de luz: o escuro é um produto da nossa retina! A aplicação da mesma lógica à reflexão sobre o contemporâneo permite-lhe afirmar que o escuro só poderá ser visto se houver desenvolvimento de habilidade capaz de neutralizar as luzes do próprio tempo sem, contudo, separá-las do escuro inerente.

Com auxílio da astrofísica, lembra que o escuro de um céu estrelado é resultado da expansão do universo que distancia galáxias de nós em velocidade superior àquela da própria luz, de tal forma as luzes daquelas mais remotas não consegue nos alcançar e permite a percepção do escuro. Na mesma lógica, ser contemporâneo implica perceber no escuro do próprio tempo a luz que não consegue nos alcançar. *“E por isso ser contemporâneo é, antes de tudo, uma questão de coragem: porque significa ser capaz não apenas de manter fixo olhar no escuro da época, mas também perceber nesse escuro uma luz que, dirigida para nós, distancia-se infinitamente de nós.”* (2009, p. 65).

Embora Agamben também utilize a moda para tratar da contemporaneidade, é a questão do(s) escuro(s) que interessa. Em razão disso, destaca-se o seguinte trecho da última parte do ensaio:

Isso significa que o contemporâneo não é apenas aquele que, percebendo o escuro do presente, nele aprende a resoluta luz; é também aquele que, dividindo e interpolando o tempo, está à altura de transformá-lo e colocá-lo em relação com os outros tempos, de nele ler de modo inédito a história, de “citá-la” segundo uma necessidade que não provém de maneira nenhuma do seu arbítrio, mas de uma exigência à qual ele não pode responder. É como se aquela invisível luz, que é o escuro do presente, projetasse a sua sombra sobre o passado, e este, tocado por esse fecho de sombra, adquirisse a capacidade de responder às trevas do agora. (AGAMBEN, 2009, p. 72).

A leitura contemporânea do julgamento da ADPF54, no sentido proposto por Agamben, desafia a percepção de escuros dentro das luzes que nos ofuscam; também desafia “fraturar” e “suturar” o tempo do próprio julgamento (que já é passado!) com o presente das gestações de anencéfalos que estejam em curso, e com o futuro desses humanos que já tiveram a vida negada porque a própria *autopoiese* não garante tempo extrauterino considerado razoável para permitir que seja digno de nascer. Não se propõe análise dos fundamentos éticos, morais ou jurídicos da decisão, que já foi até regulamentada pelo

Ministério da Saúde (BRASIL, 2012a). Espera-se apenas ler a história de tal forma que se possa contribuir, de alguma forma, para o desenvolvimento da humanidade.

Nesse sentido, as “luzes” da própria decisão se difundem em direções opostas, ambas ofuscantes de aspectos fundamentais do motivador do debate, a anencefalia. De um lado, organizações denominadas “feministas” comemoram o reconhecimento dos direitos à dignidade, saúde, liberdade, igualdade e autonomia reprodutiva das mulheres<sup>6</sup>. Do outro, e ainda durante o julgamento, a denominada “Frente Parlamentar Evangélica” noticiou que apresentaria uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para “deixar claro, na Constituição Federal, que o direito à vida é inviolável desde a concepção” (BRAGA, 2012); também conseguiram que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados desse prioridade e admitisse o processamento da PEC nº 3/2011, que visa alterar a redação do art. 49, inc. V, da Constituição Federal para autorizar o Congresso “sustar os atos normativos dos *outros poderes* que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”<sup>7</sup>. A justificação informa claramente que a proposição visa garantir a competência legislativa exclusiva do Congresso em face da atribuição normativa dos outros poderes, que “tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade diante tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário.” (BRASIL, 2011).

A imprensa destacou o fato, ligando-o à decisão da ADPF 54. Dentre as reportagens publicadas naqueles dias, destaca-se matéria da Gazeta do Povo, na qual René Dotti qualificou a proposta como “repugnante” e motivada por “perseguição religiosa”, enquanto Luís Roberto Barroso vislumbra “subversão tão grande da estrutura constitucional que exigiria a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte para ser feita”. Paralelamente, o Deputado Nazareno Fonteles (proponente) afirmou que o Legislativo precisa ser o poder mais forte da República, por seu caráter representativo, enquanto “o Poder Judiciário – que não é eleito, é nomeado – não tem legitimidade para legislar. (...) Aliás, fomos nós que fizemos a Constituição”. Outro a criticar o “ativismo judiciário” foi o líder da bancada evangélica, Deputado João Campos (PSDB-GO): “Precisamos pôr um fim nesse

---

<sup>6</sup> O sítio “Viomundo” destacou no dia seguinte ao encerramento do julgamento a opinião de várias mulheres, algumas representantes das seguintes entidades: Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras; Católicas pelo Direito de Decidir; Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/RJ; Coletivo Feminino Plural; Comissão de Cidadania e Reprodução; Centro Feminista de Estudos e Assessoria e Observatório de Sexualidade e Política. (LEMES, 2012).

<sup>7</sup> A atual redação permite que o Congresso suste os atos normativos “do Poder Executivo”, único autorizado constitucionalmente a receber delegação parlamentar para legislar (art. 68, da Constituição federal). Importa registrar que o denominado “poder normativo” da Justiça do Trabalho (redação original do art. 114, par. 2º, da Constituição Federal) foi superada com a “Reforma do Judiciário” (EC 45/04). Persiste, contudo, a função regulamentadora da Justiça Eleitoral, fundada no Código Eleitoral (art. 1º, e 23, inc. I, da Lei nº 4.737/65), na Lei das Eleições (art. 105, da Lei nº 9.504/97) e na Lei dos Partidos Políticos (art. 61, da Lei nº 9.096/95).

governo de juízes. Isso já aconteceu na questão da união estável de homossexuais, da fidelidade partidária, da definição do número de vereadores e, agora, no aborto de anencéfalos”. Para o líder do PSol, Deputado Chico Alencar (RJ), o desejo de reação da Câmara pode sustentar a proposta: “Essa proposta é tão irracional e ilógica quanto popular e desejada aqui dentro. Vai virar discurso de valorização do Legislativo” (GARCIA, 2012).

Dispensando-se a análise de outras proposições legislativas que envolvem a proteção do nascituro e a questão do aborto<sup>8</sup>, importa destacar que as luzes da decisão atingiram “vencedores” e “vencidos” e refletiram para toda a sociedade, envolvendo o cerne do debate sobre constitucionalismo e democracia: quem deve dar a última palavra? O Supremo Tribunal Federal deve continuar guardando a Constituição, e garantindo os direitos fundamentais (petrificados!), ou os representantes do povo no Congresso Nacional devem “falar por último”?

Focar essa questão crucial para o relacionamento interinstitucional implica ficar conectado no próprio tempo e consumido pela luz que chega ofuscante, impedindo ruptura-e-ligação das épocas no contemporâneo proposto por Agamben. Mais do que isso, impede a visão dos fetos “descartados”; antes as gestantes eram “caixões ambulantes”, agora os fetos são “lixo”. Se o debate instalado é efeito da inviabilidade de vida extrauterina do anencéfalo, não seria adequado – também! – perquirir sobre as causas do “defeito” do feto? No limite: há possibilidade de evitar ou reduzir a ocorrência de anencefalia? Eis o escuro que precisa ser enxergado!

### **3 ENXERGANDO O ESCURO: É POSSÍVEL EVITAR ANENCEFALIA?**

*“Hay una sola condición que nos permite darnos cuenta de nuestra ceguera: tenemos que ver y conocer, es decir que al comprender nuestra propia ceguera, dejamos de estar ciegos.” (MATURANA; PÖRKSEN; 2004, p. 36).*

O sistema nervoso central é responsável pelo movimento e coordenação de todas as funções vitais (intelectivas, sensitivas e vegetativas) do homem, não sendo incomum a afetação por malformações decorrentes do desenvolvimento embriológico, dentre as quais a anencefalia é a forma mais letal.

Miryan Alberto e outros especialistas da Universidade de São Paulo informam que a “anencefalia é uma malformação congênita originada de uma neurulação anormal que ocorre

---

<sup>8</sup> Tal tarefa também já desenvolvida por Luciano Machado de Souza (SOUZA, 2012).

entre o 23º e o 28º dias de gestação resultando na ausência de fusão das pregas neurais e da formação do tubo neural na região do encéfalo” (ALBERTO, et al., 2010, p. 245). Os mesmos pesquisadores referem incidência de 18 casos para cada 10.000 nascidos vivos no Brasil, taxa mais de 50 vezes superior às da França, Bélgica e Áustria. A comparação ganha em dramaticidade se for considerado que a doença é relativamente comum, mas “vem decaindo nas últimas décadas de cinco para dois a cada 10 mil nascidos vivos.” (2010, p. 247)

O Ministro Marco Aurélio utilizou esse conceito de anomalia caracterizada “pela ausência parcial do encéfalo e do crânio, resultante de defeito no fechamento do tubo neural durante a formação embrionária”, destacando que o Brasil só perde para o Chile, para o México e para o Paraguai no número de casos de fetos anencéfalos<sup>9</sup>.

Representando a Sociedade Brasileira de Genética Médica, na audiência pública do dia 28 de agosto de 2008, Saulo Raskin informou que a anencefalia é resultado de fatores genéticos e ambientais (multifatorial), dentre os quais a deficiência de ácido fólico pode ser prevenida; e deve ocorrer antes do fechamento do tubo neural do feto:

Mas, enfim, quando a gestante descobre que está grávida e não utilizou ácido fólico, não adianta mais utilizar, porque já passou o momento de fechamento do tubo neural. No Brasil, isso é muito comum, nós atendemos todos os dias gestantes que descobrem que estão grávidas, vão ao obstetra marcar consulta e, então, o obstetra revela que não adianta mais usar o ácido fólico. [...] Realmente está comprovado cientificamente que o ácido fólico pode reduzir os riscos de anencefalia. Nos Estados Unidos, esse risco foi reduzido em 19% apenas; no Chile – a melhor experiência mundial -, em 42%. (RASKIN, 2008, p. 57; 62).

Nesse sentido, os especialistas da Universidade de São Paulo afirmam que, embora multifatorial, a ausência de ácido fólico no metabolismo das mães gestantes é o fator de risco mais importante, também ocasionado pelo alto índice de desnutrição dos países subdesenvolvidos. Em contraste, o programa estadunidense de adição de ácido fólico em alimentos consumidos em grande escala pela população conseguiu reduzir em torno de 19% dos casos de doenças do tubo neural. (ALBERTO, et al., 2010, p. 247)

O êxito da fortificação de farinhas com ácido fólico na prevenção de anomalias do tubo neural foi destacado pela Organização Mundial de Saúde:

En estudios realizados adecuadamente en los Estados Unidos (Williams LJ et al, 2002), Canadá (De Wals P et al, 2007) y Chile (Hertrampf E & Cortes F, 2004) se han registrado descensos del 26%, 42% y 40%, respectivamente, en la tasa de nacimientos con anomalías congénitas del tubo neural, tras la

---

<sup>9</sup> Nesse sentido se manifestaram em audiência pública José Aristodemo Pinotti, Thomaz Rafael Gollop, Lia Zanotta Machado e Talvane Marins de Moraes. (AUDIÊNCIAS..., 2008)

aplicación de normas nacionales que exigen fortificar la harina con ácido fólico. La fortificación de la harina de trigo y maíz con ácido fólico aumenta el consumo de folato en mujeres y puede reducir el riesgo de malformaciones del tubo neural y otras anomalías congénitas. (ORGANIZACION..., 2009, não paginado).

Seguindo tal recomendação, o Ministério da Saúde regulamentou a obrigação de adição de ácido fólico nas farinhas de trigo comercializadas no Brasil (BRASIL, 2001), e recomenda – especificamente - a ingestão de suplementação diária no período periconcepcional (BRASIL, 2006). Naquele tempo, Dafne Horovitz *et al.* já advertiam para a necessidade de estudos epidemiológicos para aferição da eficiência do programa de fortificação de farinhas, que podia ser afetado dimensões continentais do país e respectiva diversidade de hábitos alimentares (HOROVITZ; LLERENA JR; MATTOS, 2005, p. 1061).

Marcelo Lima (e outros) também destacaram que a diversidade dos hábitos alimentares dos brasileiros pode estar contribuindo para a reduzida eficiência do programa de fortificação de farinhas, enquanto a suplementação periconcepcional carece de promoção e divulgação:

No Brasil o programa de fortificação foi implantado em junho de 2004 e estudos recentes apontam para redução da incidência dos DATN (defeitos abertos do tubo neural); entretanto não com a mesma intensidade que é observada em outros países, em particular nos desenvolvidos. Alguns pesquisadores atribuem este fato à grande diversidade de hábitos alimentares existente neste país, sendo de grande importância para a otimização da eficiência do programa considerar este aspecto em sua implantação. Em paralelo, o conhecimento sobre a importância do ácido fólico periconcepcional por usuárias e profissionais de saúde aumentou, ainda que de forma tímida, sendo necessária ampla divulgação e promoção do uso dos folatos neste período. (LIMA, et al., 2009, p. 574).

No mesmo sentido, Rodolfo Acatauassú Nunes destacou na audiência pública do dia 26 de agosto de 2008 um estudo que já confirmava o problema da diversidade nutricional: “o pessoal do nordeste, que come menos farinha, está recebendo menos ácido fólico. Então, já se verifica que o sul está comendo mais e o nordeste está comendo menos farinha.” (NUNES, 2008, p. 31).

Na audiência pública do dia 04 de setembro de 2008, Therezinha do Nascimento Verreschi foi mais contundente em relação ao projeto brasileiro de prevenção:

O outro fator é a questão do controle do ácido fólico. Ele é essencial para a síntese dos precursores, que fazem a síntese e metilação do DNA. Na realidade, esse fator é essencial. Tentou-se pelo Ministério da Saúde, mas sabe-se que o processo, que se iniciou em anos recentes, ainda não está

completamente avaliado e precisa de sua fiscalização e de sua avaliação epidemiológica. É preciso ter um desenho epidemiológico – como houve nos Estados Unidos e em alguns países da Europa Oriental –, porque, recentemente foi dito que esse procedimento no Brasil não foi eficaz. Isso ocorreu porque não houve o planejamento científico que deveria ter sido feito nem o seguimento desse processo de avaliação de pesquisa sobre a sua utilização. (VERRESCHI, 2008, p. 38).

Por outro lado, Argüello e Solis também advertem para a necessidade de avaliação dessas políticas preventivas quando analisaram o impacto da fortificação de alimentos com ácido fólico nos defeitos do tubo neural na Costa Rica:

El efecto de la fortificación de alimentos en la prevalencia de DTN [defectos del tubo neural] en Costa Rica es observado desde el primer trienio posterior al inicio de la fortificación. Em este sentido, durante el período 1998-2000 se registró una caída de 39% en la prevalencia de DTN, un efecto tempranode la fortificación que ya ha sido reportado por otros países como Chile, que comenzóa fortificar alimentos en 2000 y em apenas 20 meses notificó una baja de 31% en la prevalencia de DTN. Canadá es otro de los países que comenzó a fortificar alimentos desde 1998, logrando una disminución de 46% en la prevalência de DTN una vez completado el programa - una tasa menor a la conseguida en Costa Rica, donde fue de 58%. [...] Finalmente, se recomienda valorar la introducción de políticas de fortificación de alimentos con ácido fólico en los países de América Latina y el Caribe donde aún no se han implementado, complementándolas con el establecimiento de los mecanismos necesarios para evaluar adecuadamente esas políticas, por ejemplo registros de malformaciones congénitas y recursos de laboratorio para determinar los niveles de ácido fólico en sangre. (ARGÜELLO; SOLÍS, 2011, p. 4; 5).

Representando a Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto, o Deputado Federal Luiz Bassuma descreveu, na audiência pública do dia 28 de agosto de 2008, o “escuro” no qual a vida negada pode ser vista:

Ora, parece que estamos aqui na Suécia ou na Suíça. Não estamos. Um dia o Brasil chegará nesses padrões de saúde pública, mas sabe quanto é o custo de um programa básico de saúde pública para reduzir a praticamente zero a incidência da anencefalia em uma gestante, principalmente entre as pessoas pobres? É uma substância chamada ácido fólico que, se for introduzida na dieta, é baratíssima, custa menos de um centavo. Vou repetir: menos de um centavo. Então, não se trata de um equipamento sofisticado, ultramoderno, que custa caro; não, isso, hoje, já se falou aqui que a incidência é baixíssima. O que foi mostrado aqui, neste Tribunal, dá 1/6.000 ocorrências. Se colocarmos em termos percentuais, vai dar 0,0000, mas existe. (BASSUMA, 2008, p. 46-47).

A vida negada que se vê na contraluz da festejada dignidade feminina não é só aquela do anencéfalo que nasce a cada três horas, aventada pelo Ministro Marco Aurélio no

início do seu voto (VOTO..., 2012). Mas aquela dos latino-americanos eventualmente subnutridos (subdesenvolvidos?!) do Chile, do México, do Paraguai e do Brasil – dos nordestinos?! É a vida daqueles que não comem farinha enriquecida com ácido fólico. É a vida dos menos esclarecidos<sup>10</sup>; no radical, é a vida dos pobres.

Não exigível do Supremo Tribunal Federal – na via da ADPF54! - que obrigasse o Estado brasileiro a promover campanhas de conscientização, ampliar a adição de ácido fólico nos alimentos e fornecer serviços de saúde adequados ao atendimento e monitoramento epidemiológico, as “luzes” da decisão que mobilizaram a sociedade em polos opostos deveriam primeiro revelar o âmago do problema; deviam motivar o combate à anencefalia, e não o combate do anencéfalo ou a condenação moral da gestante. Pertinente o raciocínio de Maturana (2004, p. 36): “Hay una sola condición que nos permite darnos cuenta de nuestra ceguera: tenemos que ver y conocer, es decir que al comprender nuestra propia ceguera, dejamos de estar ciegos.”

Interpelado incessantemente pelo facho das trevas que já não oculta a visão do outro-eu, a sustentação do direito e da moral não prescinde de uma ética materialmente fundada no humano, principalmente naqueles que ainda não chegaram, e não merecem ter a vida negada por aqueles que temos a tarefa de “produzir e preservar o mundo para o constante influxo de recém-chegados que vêm a este mundo na qualidade de estranhos, além de prevê-los e levá-los em conta”; porque há um “novo começo inerente a cada nascimento de fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir” – já nos comprometia Hannah Arendt (ARENDR, 2001, p. 10-11). O anencéfalo que podemos salvar poderia ter sido um de nossos pais – podia ter sido eu?!

Entre ser e fazer (agir!), a intempestividade nietzschiana resgatada por Agamben é inconveniente; desconforta; e deve causar mal-estar:

Por isso o presente que a contemporaneidade percebe tem as vértebras quebradas. O nosso tempo, o presente, não é, de fato, apenas o mais distante: não pode em nenhum caso nos alcançar. O seu dorso está fraturado, e nós nos mantemos exatamente no ponto da fratura. Por isso somos, apesar de tudo, contemporâneos a esse tempo. Compreendam bem que o compromisso que está em questão na contemporaneidade não tem lugar simplesmente no

---

<sup>10</sup> Marcelo Lima e outros informam: “No Brasil, estudo recente avaliou a prevalência do uso da suplementação de ácido fólico na gestação. Os autores evidenciaram a suplementação em 31,8% das mulheres durante a gravidez, e apenas em 4,3% no período periconcepcional. Foi observado que o uso da suplementação de folato foi três vezes superior nas mulheres de maior escolaridade. Outros fatores que elevaram o uso do micronutriente foi o número de consultas do pré-natal superior a sete e o fato de a gestação ter sido planejada. Os pesquisadores enfatizaram a necessidade de promoção e divulgação contínua da importância da suplementação periconcepcional do ácido fólico para profissionais da área de saúde envolvidos na assistência pré-natal.” (LIMA, 2009, p. 573).

tempo cronológico: é, no tempo cronológico, algo que urge dentro deste e que o transforma. E essa urgência é a intempestividade, o anacronismo que permite apreender o nosso tempo na forma de um “muito cedo” que é, também, um “muito tarde”, de um “já” que é, também, um “ainda não”. E, do mesmo modo reconhecer nas trevas do presente a luz que, sem nunca poder nos alcançar, está perenemente em viagem até nós. (AGAMBEN, 2009, p.65-66).

#### **4 PROMOÇÃO DA SAÚDE COMO DEVER ÉTICO DE PROTEÇÃO DA NATALIDADE.**

A promoção da saúde, principalmente de nascituros, deve ser tomado como dever ético a partir da proposta libertadora de Enrique Dussel<sup>11</sup>, para quem o momento material da ética oferece aportes para compreender que a avaliação é uma característica humana estruturante da ética crítica na própria medida que, dialeticamente, também se torna ética. Utilizando as contribuições de Maturana e Varela, Dussel destaca o sistema afetivo-avaliativo como sensor de corporalidade do sujeito ético: “O cérebro humano possui esse critério como critério de verdade fundamental” (DUSSEL, 2000, p. 98). O cérebro humano que não se formará perfeitamente no nascituro que não tiver aporte adequado de ácido fólico impede a *autopoiese* do próprio sujeito.

Por falar em *autopoiese*, Maturana revela que esse conceito foi desenvolvido quando um aluno lhe fez uma pergunta crucial: o que ocorreu há milhões de anos para possibilitar dizer agora que os seres vivos então se originaram? Refletindo sobre as trocas de informação entre o núcleo e o citoplasma celular, compreendeu a circularidade dos processos que se manifestavam de tal forma que possibilitavam compreender os seres vivos como unidades autônomas e definidas (MATURANA; PÖRKSEN; 2004, p. 52-53).

Detalhando o conceito, Maturana explica que os sistemas vivos se autoproduzem em dinâmica fechada, tendo em comum a própria organização molecular. Examinando um sistema vivo, encontra-se uma rede de produção de moléculas que se interrelacionam de tal maneira que produzem moléculas nessa interação, gerando uma rede de moléculas que

---

<sup>11</sup> “Propomos a seguinte descrição inicial do que chamaremos *princípio material universal da ética*, princípio da corporalidade como ‘sensibilidade’ que contém a ordem pulsional, cultural-valorativa (hemenêutica-simbólica), de toda norma, ato, microfísica estrutural, instituição ou sistema de eticidade, a partir do critério da vida humana em geral: Aquele que atua eticamente *deve* (como obrigação) produzir, reproduzir e desenvolver auto-responsavelmente a vida concreta de cada sujeito *humano, numa comunidade de vida*, a partir de uma ‘vida boa’ cultural e histórica (se modo de conceber a felicidade, com uma certa referência aos valores e uma maneira fundamental de compreender o ser como dever-ser, por isso também, com pretensão de retidão) que se compartilha pulsional e solidariamente, tendo como referência última toda a humanidade, isto é, é um enunciado normativo com *pretensão de verdade prática* e, além disso, *com pretensão de universalidade*.” (DUSSEL, 2000, p. 143)

produzem os próprios limites. A *autopoiese* do ser vivo não pode ser sintetizada de forma mais eficiente daquela feita pelo próprio Maturana:

En mi terminología describo una célula como un sistema molecular *autopoietico* de primer orden; por consiguiente, una entidad multicelular es un sistema *autopoietico* de segundo orden. La peculiaridad del metabolismo celular consiste en que produce componentes que son integrados en su totalidad en la red de transformaciones que los ha generado. De este modo, la producción de elementos es la condición de la posibilidad de un borde, de un límite, de la membrana celular. Y esta membrana a su vez participa en los procesos de transformación que ocurren al interior de la célula; participa en la dinámica *autopoietica* de esta. La membrana es la condición de la posibilidad del operar de una red de transformaciones que genera la red como unidad. Sin el borde de la membrana celular, las moléculas difundirían y todo se transformaría en una sopa molecular. No existiría una entidad autónoma. (MATURANA; PÖRKSEN; 2004, p. 54).

Note-se que a célula (unidade de primeiro grau) carrega em si toda a potência necessária para a dinâmica contínua de fraturas reprodutivas que gera ontogenia (desenvolvimento celular). A ontogenia metacelular (pluricelular) gera filogênese viabilizadora da evolução autopoietica dos sistemas de classificação (seleção) e adaptação. “O ser e o fazer de uma unidade autopoietica são inseparáveis, e esse constitui seu modo específico de organização.” (MATURANA; VARELA, 1995, p. 89).

O desenvolvimento do sistema nervoso, estrutura versátil e plástica, possibilitou domínio de condutas de maior movimento (coordenação sensório-motora). Atuando por seleção (critério universal) para dar permanência, o sistema nervoso permite a reprodução e o desenvolvimento, o crescimento da vida do humano, desde o nível vegetativo até o plano cultural, ético, “sublime”. “A presença ou ausência do sistema nervoso é o que determina a descontinuidade existente entre organismos com uma cognição relativamente limitada e aqueles capazes de uma diversidade em princípio ilimitada, como o homem.” (MATURANA; VARELA, 1995, p. 202)

Nesse contexto, o cérebro se revela fundamental para continuidade da vida, tanto da própria vida do sujeito, como da corporalidade comunitária e histórica do sujeito ético. É no cérebro que ocorrem processos auto-organizados e autorregulados (não intencionais!) que sempre funcionam como um todo. Dussel destaca que a região talâmico-cortical (recente na espécie e própria do desenvolvimento do *homo*), o sistema límbico e a base (mais antigo) do cérebro formam os “mapas de processamento” das informações que são importantes para os fins da ética, realizando categorização por critérios de “valor” internos, dados pela seleção evolutiva (DUSSEL, 2000, p. 98). Esse processo de categorização exige trânsito da

informação pelo sistema afetivo- avaliativo (hipotálamo, amígdala, hipocampo e o tálamo); o exercício do sistema afetivo-avaliativo é o momento constitutivo originário do ato de captação teórico-prática e empírica de categorizar.

A linguagem aparece como resultado do desenvolvimento (do *homo*) que possibilitou significar sons (fonemas memorados), significar léxico, em processos semânticos de conteúdo perceptivo-conceitual; possibilita nomear e comunicar um mundo perceptivo global, permitindo o manejo dos “objetos” de maneira distinta ou analítica. Nesse plano, Maturana e Varela consideram a linguagem responsável pela comunicação que viabiliza os fenômenos sociais, como unidades de terceiro grau (momento neurológico/genético, mas também cultural = cooperação e coordenação de conduta aprendida). (DUSSEL, 2000, p. 98).

A autoconsciência (reflexão) do humano só ocorre quando o sujeito consegue “voltar-se sobre si” e se compreende como “eu” distinto do “outro” que, com a mesma capacidade, permite o desenvolvimento da “comunidade de falantes”. A linguagem opera como meio de troca de experiências e planejamentos para “produção de mundo”. O último nível de desenvolvimento cerebral (comunicação – linguagem entre os organismos comunitários) é o que pode ser denominado ético; é onde o indivíduo atinge sua consciência reflexiva, expressão do reconhecimento da autonomia e liberdade do “outro”.

Para Dussel, o sistema afetivo- avaliativo é momento constitutivo do funcionamento cerebral, que realiza continuamente a “passagem” de juízos de constatação, descritivos ou, de fato, para juízos de “dever-ser”. Nessa passagem, há inúmeras mediações necessárias para que seja garantida a reprodução e o desenvolvimento da vida do sujeito humano. “Enquanto exigência subsumida num sistema avaliativo, que é também e sempre racional, ético-cultural, o enunciado descritivo vital humano se torna normativo: é um dever”. (DUSSEL, 2000, p. 107).

Afirmado que o “conhecimento do conhecimento” nos compromete, Maturana e Varela chamam atenção para a cegueira da transcendência do presente, no qual se finge que o mundo acontece independente de cada um, de forma a justificar irresponsabilidades e confundir a imagem que se busca projetar, o papel que se representa, aquilo que verdadeiramente se constrói no viver diário. A ética de “saber que sabemos” é inescapável:

Uma ética que emerge da consciência da estrutura biológica e social dos seres humanos, que brota da reflexão humana e a coloca no centro como fenômeno social constitutivo. Equivale a buscar as circunstâncias que permitem tomar consciência da situação em que estamos - qualquer que seja - e olhá-la de uma perspectiva mais abrangente e distanciada. Se sabemos

que nosso mundo é sempre o mundo que construímos com outros, toda vez que nos encontrarmos em contradição ou oposição a outro ser humano *com quem desejamos conviver*, nossa atitude não poderá ser a de reafirmar o que vemos do nosso próprio ponto de vista, e sim a de considerar que nosso ponto de vista é resultado de um acoplamento estrutural dentro de um domínio experiencial *tão válido como o de nosso oponente, ainda que o dele nos pareça menos desejável*. Caberá, portanto, buscar uma perspectiva mais abrangente, de um domínio experiencial em que o outro também tenha lugar e no qual possamos, com ele, construir um mundo. O que a biologia está mostrando, se o que dissemos neste livro está correto, é que a unicidade do ser humano, seu patrimônio exclusivo, encontra-se nessa percepção de um acoplamento socioestrutural em que a linguagem tem um papel duplo: por um lado, o de gerar as regularidades próprias do acoplamento estrutural social humano, que inclui, entre outros fenômenos, a identidade pessoal de cada um de nós; por outro, o de constituir a dinâmica recursiva do acoplamento socioestrutural. Esse acoplamento produz a reflexividade que permite o ato de mirar a partir de uma perspectiva mais abrangente, o ato de sair do que até este momento era invisível ou intransponível para ver que, como seres humanos, só temos o mundo que criamos com outros. A esse ato de ampliar nosso domínio cognitivo reflexivo, que sempre implica uma experiência nova, só podemos chegar pelo raciocínio motivado pelo encontro com o outro, pela possibilidade de olhar o outro como um igual, num ato que habitualmente chamamos de *amor* - ou, se não quisermos usar uma palavra tão forte, a *aceitação do outro ao nosso lado* na convivência. Esse é o fundamento biológico do fenômeno social: sem amor, sem a aceitação do outro ao nosso lado, não há socialização, e sem socialização não há humanidade. Tudo o que limite a aceitação do outro - seja a competição, a posse da verdade ou a certeza ideológica - destrói ou restringe a ocorrência do fenômeno social e, portanto, também o humano, porque destrói o processo biológico que o gera. Não se trata de moralizar - não estamos pregando o amor, mas apenas destacando o fato de que *biologicamente, sem amor, sem a aceitação do outro, não há fenômeno social*. Se ainda se convive assim, é hipocritamente, na indiferença ou ativa negação. Descartar o amor como fundamento biológico do social, assim como as implicações éticas do amor, seria negar tudo o que nossa história de seres vivos, de mais de três bilhões e meio de idade, nos legou. Não prestar atenção no fato de que todo conhecer é fazer, não ver a *identidade entre ação e conhecimento*, não ver que todo ato humano, ao construir o mundo pelo linguajar, tem um caráter ético porque se dá no domínio social, equivale a não se permitir ver que as maçãs despencam ao chão. Agir assim, sabendo que sabemos, seria um auto-engano e uma negação intencional. Para nós, portanto, este livro tem não apenas o propósito de ser uma pesquisa científica, mas também o de nos oferecer uma compreensão do ser humano na dinâmica social e nos libertar de uma cegueira fundamental: a de não nos darmos conta de que só temos o mundo que criamos com o outro, e que só o amor nos permite criar esse mundo em comum. (MATURANA; VARELA, 1995, p. 262, grifos dos autores)

Dussel destaca que essas características do sujeito ético-cerebral implica, “em seus sistemas afetivo- avaliativo neuronais uma permanente vigilância de exigências, obrigações, um ‘dever-ser’ que incorpora internamente os motivos, e que integra constitutivamente em

todas as atividades dos níveis práticos e teórico de toda conduta possível.” (DUSSEL, 2000, p. 107).

Enquanto os planos normativo e moral não enxergam o escuro por trás da questão da anencefalia - ou pelo menos não demonstram efetivamente que enxergam! -, o plano ético é o desafio do contemporâneo.

Promover a saúde dos nascituros, ainda que pela disseminação da importância da suplementação de ácido fólico nas gestações, é dever ético que compromete os humanos – aos brasileiros em particular.

Permitir que todo humano tenha cérebro é dever ético de todo humano que tem cérebro! No radical, é um ato de amor pela humanidade:

Un moralista aboga por el cumplimiento de reglas; son para él un referente externo destinado a dar autoridad a sus afirmaciones y ocurrencias curiosas. Le falta la conciencia de la propia responsabilidad. El que actúa como moralista no percibe al otro porque está concentrado en el cumplimiento de reglas e imperativos. Sabe con certeza lo que hay que hacer y cómo tendrían que comportarse los demás. En cambio el que actúa éticamente percibe al otro: le es importante, lo ve. Por supuesto que es posible que alguien argumente como moralista y a la vez actúe éticamente. Es pensable que sea moralista sin ser ético, o que tenga fama de inmoral y sin embargo su conducta sea ética. En cada caso, la posibilidad de la ética y del ser tocado por el otro aparece recién cuando uno percibe al otro ser humano como un legítimo otro y se preocupa de las consecuencias que las propias acciones podrían tener para su bienestar. **La ética se funda en el amor.** (MATURANA; PÖRKSEN; 2004, p. 108-109, grifo dos autores).

Enxergar para além do projeto de outro - que já não tem proteção jurídica! - as trevas da vida negada impõem ao sujeito contemporâneo não só refletir a condição humana, mas agir com toda a potência da própria vida na proteção da natalidade tão cara à Hannah Arendt (2001, p. 17).

## CONCLUSÃO

Estudos especializados, oportunamente apresentados nas audiências públicas que foram promovidas no curso da ADPF 54, demonstram que a anencefalia também é causada por deficiência nutricional das mulheres em condições concepcionais. A existência de políticas sanitárias de suplementação alimentar não tem sido suficiente para redução da incidência da malformação fetal no Brasil, que está entre os países de maior ocorrência da

patologia.

O empenho das entidades moral e politicamente envolvidas com a decisão judicial também poderia ser canalizado para a promoção de campanhas de conscientização das causas do problema, em apoio às atividades governamentais.

A vida do anencéfalo, por mais efêmera que possa ser em ambiente extrauterino, não foi negada pela decisão judicial orientada pela laicidade do Estado e pelo aproveitamento de legislação que trata da morte cerebral. Antes, também foi negada à mulher que não teve aporte nutricional suficiente para impedir o problema.

Enxergar essa realidade não resolve o problema moral e o questionamento da função contramajoritária que tensiona democracia e constitucionalismo, mas permite enxergar no escuro do contemporâneo a possibilidade de promoção de vida – de natalidade!

No radical, é amor pela humanidade que se exige do humano em condições de *autopoiese* e ação. E, se o amor fundamenta a ética (como ensina Maturana), a promoção da saúde da mulher é dever ético de todo humano.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? E outros ensaios*. Tradução Vinicius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

ALBERTO, Miryan Vilia Lança; GALDOS, Alvaro Carlos Riveros; MIGLINO, Maria Angelia; SANTOS, José Manoel dos. Anencefalia: Causas de uma malformação congênita. *Revista de Neurociências*, São Paulo; v. 18, n. 2, 2010, p. 248-244. Disponível em: <<http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2010/RN1802/351%20revisao.pdf>>. Acesso em: 11/09/2012.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARGÜELLO, Maria de La Paz Barboza; SOLÍS, Lila Maria Umaña. Impacto de la fortificación de alimentos con ácido fólico en lós defectos del tubo neural en Costa Rica. *Revista Panam Salud Publica*, Washington; v. 30, n. 1, 2011, p. 1-6. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v30n1/v30n1a01.pdf>>. Acesso em: 09/09/2012.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, 2008, Brasília. Supremo Tribunal Federal. Realizadas: Interrupção de gravidez – feto anencéfalo. Notas taquigráficas. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAdpf54>>. Acesso em: 09/09/2012.

BASSUMA, Luiz. In: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, 2008, Brasília. Supremo Tribunal Federal. Realizadas: Interrupção de gravidez – feto anencéfalo. Notas taquigráficas, p. 39-53. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54\\_\\_notas\\_dia\\_28808.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_28808.pdf)>. Acesso em: 09/09/2012.

BRAGA, Isabel. Evangélicos querem mudar a lei para fechar brechas ao aborto. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 abr. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/evangelicos-querem-mudar-lei-para-fechar-brechas-ao-aborto-4629395>>. Acesso em: 11/09/2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição 3/2001*. 10 fev. 2011. Autor: Dep. Nazareno Fonteles - PT/PI. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491790>>. Acesso em: 11/09/2012.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.989. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mai. 2012a. Seção 1, p. 308-309. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1989\\_2012.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1989_2012.pdf)>. Acesso em: 09/09/2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 344, de 13 de dezembro de 2002. Regulamento técnico para fortificação das farinhas de trigo e milho com ferro e ácido fólico. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 dez. 2002, p. 18. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/f851a500474580668c83dc3fbc4c6735/RDC\\_344\\_2002.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/f851a500474580668c83dc3fbc4c6735/RDC_344_2002.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 09/09/2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Pré-natal e puerpério: atenção qualificada e humanizada – *Manual técnico: Série A. Normas e Manuais Técnicos Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Caderno n. 5*. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual\\_puerperio\\_2006.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual_puerperio_2006.pdf)>. Acesso em: 09/09/2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-DF. Tribunal Pleno. *Decisão de julgamento*. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 12 abr. 2012b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 09/09/2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-DF. *Petição inicial*. Arguente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Advogado: Luís Roberto Barroso. Brasília, 16 jun. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091>>. Acesso em: 09/09/2012.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

GARCIA, Euclides Lucas. Juristas condenam PEC que tira poder do STF. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 06 mai. 2012. Vida Pública. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1251602>> Acesso em: 11/09/2012.

HOROVITZ, Dafne Dain Gandelman; LLERENA JR, Juan Clinton; MATTOS, Ruben Araújo. Atenção aos defeitos congênitos no Brasil: panorama atual. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, jul.-ago. 2005, p. 1055-1064. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v21n4/08.pdf>> Acesso em: 11/09/2012.

LEMES, Conceição. Movimento feminista aplaude decisão do STF. *VIOMUNDO*: o que você não vê na mídia. 13 abr. 2012. Você Escreve. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/movimento-feminista-aplaude-decisao-do-stf.html>> Acesso em: 11/09/2012.

LIMA, Marcelo Marques de Souza; DINIZ, Carolina Prado; SOUZA, Alex Sandro Rolland; MELO, Adriana Suely de Oliveira; NORONHA NETO, Carlos. Ácido fólico na prevenção de gravidez acometida por morbidade fetal: aspectos atuais. *Femina*: Rio de Janeiro, v. 37, 2009, p. 569-575. Disponível em: <<http://www.febrasgo.com.br/arquivos/femina/Femina2009/outubro/Femina-v37n10p569-75.pdf>> Acesso em: 11/09/2012.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento*: as bases biológicas da compreensão humana. Tradução Jonas Pereira dos Santos. São Paulo: Editorial Psy II, 1995.

\_\_\_\_\_; PÖRKSEN, Bernhard. *Del ser al hacer*: los orígenes de la biología del conocer. Santiago: J.C.SÁEZ Editor, 2004.

NUNES, Rodolfo Acatauassú. In: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, 2008, Brasília. Supremo Tribunal Federal. Realizadas: Interrupção de gravidez – feto anecéfalo. Notas taquigráficas, p. 23-37. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54\\_\\_notas\\_dia\\_26808.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_26808.pdf)>. Acesso em: 09/09/2012.

ORGANIZACION MUNDIAL DE LA SALUD. Publicaciones. Recomendaciones sobre la fortificación de las harinas de trigo y de maíz - Informe de reunión: Declaración de consenso provisional. Suiza: Ginebra, 2009. Disponível em: <[http://www.who.int/nutrition/publications/micronutrients/wheat\\_maize\\_fort\\_es.pdf](http://www.who.int/nutrition/publications/micronutrients/wheat_maize_fort_es.pdf)> Acesso em: 11/09/2012.

RASKIN, Saulo. In: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, 2008, Brasília. Supremo Tribunal Federal. Realizadas: Interrupção de gravidez – feto anecéfalo. Notas taquigráficas, p. 54-65. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54\\_\\_notas\\_dia\\_28808.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_28808.pdf)>. Acesso em: 09/09/2012.

SESSÕES DE JULGAMENTO DA ADPF 54. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 11 e 12 abr. 2012. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=IqSRM-dR10A&feature=relmfu>> (1/5); <<http://www.youtube.com/watch?v=E2js96aasjY&feature=relmfu>> (2/5); <<http://www.youtube.com/watch?v=MszbaTFqFsA&feature=relmfu>> (3/5); <[http://www.youtube.com/watch?v=1Bh\\_d4D56jI&feature=relmfu](http://www.youtube.com/watch?v=1Bh_d4D56jI&feature=relmfu)> (4/5); <<http://www.youtube.com/watch?v=WXtDpv2VzmU&feature=relmfu>> (5/5); Acesso em: 09/09/2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, n. 250, jan.-abr. 2009, p. 197-227. Disponível em: <[http://teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2009-RDA250-STF\\_e\\_deliberacao.pdf](http://teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2009-RDA250-STF_e_deliberacao.pdf)> Acesso em: 11/09/2012.

SOUZA, Luciano Machado de. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 54: O Supremo Tribunal Federal (STF), as gestantes e os anencéfalos – a vida entre o político e o jurídico. *Trilhas*: Cascavel, v. 14, n. 28, 2012, p. 10-59.

VERRESCHI, Therezinha do Nascimento. In: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, 2008, Brasília. Supremo Tribunal Federal. Realizadas: Interrupção de gravidez – feto anencéfalo. Notas taquigráficas, p. 34-45. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54\\_\\_notas\\_dia\\_4908.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54__notas_dia_4908.pdf)>. Acesso em: 09/09/2012.

VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO, Brasília, 11 abr. 2012. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. Notícias: Íntegra do voto do relator na ação sobre anencefalia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 09/09/2012.